



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851164 - SE (2023/0315326-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F E S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COM SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme o art. 45 da Lei n. 12.594/2012, se, em processos distintos, sobrevier a aplicação de outra medida socioeducativa ao adolescente, a autoridade judiciária procederá à unificação e poderá determinar o reinício de seu prazo máximo na hipótese de ato infracional posterior, praticado no transcurso da execução.

2. O agravado cumpria semiliberdade e, em virtude de nova infração, foi submetido às medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Se as duas medidas convergem para os mesmos objetivos e a execução visa as condições peculiares do adolescente, haverá inutilidade, em termos práticos, de sobrestamento daquela em meio aberto. Os fins da responsabilização no âmbito do paradigma da proteção integral já estão sendo efetivados por meio da intervenção com maior abrangência para a reversão do potencial crimínogeno.

3. Ante a absorção lógica da liberdade assistida pela semiliberdade e a ausência de restrição legal expressa, impõe-se o restabelecimento da unificação das medidas diversas, reunidas pelo Juiz de primeiro grau sob a mais severa, o que cumprirá os objetivos do art. 1º, § 2º, I e III, da Lei n. 12.594/2012.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851164 - SE (2023/0315326-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F E S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COM SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme o art. 45 da Lei n. 12.594/2012, se, em processos distintos, sobrevier a aplicação de outra medida socioeducativa ao adolescente, a autoridade judiciária procederá à unificação e poderá determinar o reinício de seu prazo máximo na hipótese de ato infracional posterior, praticado no transcurso da execução.

2. O agravado cumpria semiliberdade e, em virtude de nova infração, foi submetido às medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Se as duas medidas convergem para os mesmos objetivos e a execução visa as condições peculiares do adolescente, haverá inutilidade, em termos práticos, de sobrestamento daquela em meio aberto. Os fins da responsabilização no âmbito do paradigma da proteção integral já estão sendo efetivados por meio da intervenção com maior abrangência para a reversão do potencial crimínogeno.

3. Ante a absorção lógica da liberdade assistida pela semiliberdade e a ausência de restrição legal expressa, impõe-se o restabelecimento da unificação das medidas diversas, reunidas pelo Juiz de primeiro grau sob a mais severa, o que cumprirá os objetivos do art. 1º, § 2º, I e III, da Lei n. 12.594/2012.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que concedeu o *habeas corpus* a fim de restabelecer a unificação das medidas socioeducativas determinadas pelo Juízo de primeiro grau, devendo prevalecer a medida mais gravosa.

O agravante alega que, quando, durante o cumprimento da execução de medida socioeducativa, houver cometimento de nova infração, as medidas empregadas devem ser unificadas, não sendo o caso de absorção de uma por outra, como realizado pelo Juízo de primeiro grau.

Aduz ser correta a unificação realizada pelo Tribunal de origem, pois, primeiramente, deve-se cumprir a mais grave e, em seguida, a concernente em meio semiaberto. Defende que o que o impetrante requereu, e lhe foi concedido, neste *habeas corpus*, foi a absorção da pena mais branda, o que não deve prevalecer.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao agravo para que seja denegada a ordem de *habeas corpus*.

Impugnação apresentada com o pedido de improvimento do agravo (fls. 95-100).

O despacho de fl. 123 requisitou informações atualizadas do Tribunal de origem e do Juízo de primeiro grau, as quais foram prestadas às fls. 130-133 e 137-139.

É o relatório

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A decisão que concedeu o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 69-71):

Conforme relatado, durante o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, o adolescente praticou um novo ato infracional, ao qual foi aplicada nova medida socioeducativa em meio aberto, tendo o Juízo de primeiro grau determinado a execução unificada das medidas.

Interposto agravo de instrumento pelo órgão ministerial, o Tribunal de origem conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar o cumprimento individualizado das medidas. A propósito, confirmam-se os fundamentos do aresto (fls. 19-20):

[...]

Durante a execução, chegou-se a conhecimento a aplicação de novas medidas, dessa vez de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade, imposta no processo nº 202188600837, tendo o magistrado titular das Execuções, procedido a unificação, sem considerar, sequer, o descumprimento da medida de semiliberdade pelo adolescente e a análise do pleito de regressão desta pelo Ministério Público.

Ora, está-se defronte de medidas socioeducativas de natureza diversas, que não podem ser unificadas. A primeira – semiliberdade – cumprida em meio semiaberto as outras duas – liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade – cumpridas em meio aberto.

Como se vê, a unificação só tem cabimento se for aplicada ao adolescente medida socioeducativa idêntica à que já cumpre. Isso porque, na hipótese de natureza jurídica diversa, não há que se falar em unificação, mas sim em procedimentos distintos de execução.

Até porque, as consequências advindas, em caso de descumprimento das medidas, são diversas, o que afasta também a aplicação do instituto previsto no art. 45 da Lei n.º 12.594/12.

Portanto, essas diferenças demonstram a necessidade de reforma da decisão agravada, que unificou por absorção as medidas impostas ao adolescente, excluindo a liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade para subsistir apenas a semiliberdade.

Com efeito, somente haveria razoabilidade em unificação de medidas socioeducativas de diferentes procedimentos se as correspondentes medidas fossem de mesma natureza como, por exemplo, na hipótese de cumprimento simultâneo de uma medida de prestação de serviço à comunidade com outra de meio aberto como a liberdade assistida.

Ademais, como já dito, não se mostra razoável a unificação, na medida em que o adolescente infrator, segundo consta dos autos, às fls. 152, não vinha cumprindo regularmente a medida socioeducativa de semiliberdade, que, frise-se, já havia decorrido de progressão do meio fechado (internação), para o semiaberto, já que, teria se deslocado para atividade escolar noturna, no dia 13/12/2022, contudo, não retornou. Registre-se que a equipe técnica entrou em contato com a sua genitora que afirmou desconhecer o seu paradeiro, situação que levou o Ministério Público a pleitear a

Regressão para a medida socioeducativa de Internação (fls. 162/163 dos autos de origem), em razão do descumprimento e inadaptação ao regime semiaberto.

Na hipótese vertida à lume, portanto, a unificação das execuções sob a medida mais grave (semiliberdade), com a consequente absorção da medida em meio aberto, nos moldes procedidos pela autoridade julgadora a quo, não se coaduna - data maxima venia – com os fins punitivo-pedagógicos preconizados pelo ECA e pelo SINASE, podendo implicar verdadeiro esvaziamento das medidas aplicadas e estimular a prática de novos atos infracionais. Não é esta, evidentemente, a teleologia que inspira o art. 45 da Lei n.º 12.594/12. Não é esta, evidentemente, a teleologia que inspira o art. 45 da Lei n.º 12.594/12.

Nota-se, do teor dos trechos acima transcritos, que o Tribunal *a quo*, ao reformar a decisão de primeiro grau, concluiu pela impossibilidade de unificação de medidas socioeducativas de naturezas diversas, sobretudo porque, no caso, houve a prática de atos infracionais em momentos distintos, os quais foram apurados em processos autônomos, a evidenciar a necessidade de cumprimento sequencial das medidas.

Acerca do tema, é oportuno colacionar o disposto no art. 45 da Lei n. 12.594/2012, que assim dispõe:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

O referido dispositivo legal, como visto, estabelece critérios para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução, elencando as hipóteses em que essas devem ser unificadas ou absorvidas.

Nesse contexto, não sendo a hipótese de absorção (art. 45, § 2º, SINASE), a autoridade procederá à unificação das medidas

socioeducativas, respeitados os seus prazos máximos e a idade para a liberação compulsória.

A unificação deve fixar-se na medida socioeducativa mais gravosa, observada a parte final do art. 45, § 1º, da Lei n. 12.594/2012.

Logo, subsistirá apenas a semiliberdade, que cumprirá os mesmos objetivos do art. 1º, § 2º, I e III da Lei do Sinase. A propósito, em recente precedente, ficou assentado o seguinte :

Desse modo, vê-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da unificação das medidas socioeducativas aplicadas ao paciente destoa da jurisprudência do STJ sobre o tema. É o que se denota dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. UNIFICAÇÃO. ART. 45 DO SINASE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONFERIR TRÂNSITO E PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Impugnadas no agravo as causas específicas de inadmissão do recurso especial, dever ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Conforme o art. 45 da Lei n. 12.594/2012, se, em processos distintos, sobrevier aplicação de outra medida socioeducativa (MSE) ao adolescente, a autoridade judiciária procederá à unificação e poderá determinar o reinício de seu prazo máximo na hipótese de ato infracional posterior, praticado no transcurso da execução.

3. O agravante cumpria liberdade assistida e, em virtude de nova infração, foi submetido a internação. Se as duas medidas convergem nos mesmos objetivos e a execução visa as condições peculiares do adolescente, haverá inutilidade, em termos práticos, de sobrestamento daquela em meio aberto. Os fins da responsabilização no âmbito do paradigma da proteção integral já estão sendo efetivados por meio da intervenção com maior abrangência para a reversão do potencial criminógeno.

4. Ante a absorção lógica da liberdade assistida pela internação e a ausência de restrição legal expressa, impõe-se o restabelecimento da unificação das medidas diversas, reunidas pelo Juiz de primeiro grau sob a mais severa, o que cumprirá os objetivos do art. 1º, § 2º, I e III da Lei do Sinase.

5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.094.292/SE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 31/8/2022)

Nesse sentido, ainda: HC n. 380.334/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 11/5/2017; AgRg no HC n. 389.253/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 1º/4/2019 e AREsp n. 212.167/SE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 2/8/2022.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* a fim de restabelecer a unificação das medidas socioeducativas determinadas pelo Juízo de primeiro grau, devendo prevalecer a medida mais gravosa.

Razão não assiste o agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao reformar a decisão de primeiro grau, concluiu pela impossibilidade de unificação de medidas socioeducativas de naturezas diversas, sobretudo por entender que "somente haveria razoabilidade em unificação de medidas socioeducativas de diferentes procedimentos se as correspondentes medidas fossem de mesma natureza como, por exemplo, na hipótese de cumprimento simultâneo de uma medida de prestação de serviço à comunidade com outra de meio aberto como a liberdade assistida" (fl. 19).

Desse modo, vê-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da impossibilidade de unificação das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade com a medida de semiliberdade aplicadas ao agravado destoam da jurisprudência do STJ sobre o tema. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. UNIFICAÇÃO. ART. 45 DO SINASE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONFERIR TRÂNSITO E PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Impugnadas no agravo as causas específicas de inadmissão do recurso especial, dever ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Conforme o art. 45 da Lei n. 12.594/2012, se, em processos distintos, sobrevier aplicação de outra medida socioeducativa (MSE) ao adolescente, a autoridade judiciária procederá à unificação e poderá determinar o reinício de seu prazo máximo na hipótese de ato infracional posterior, praticado no transcurso da execução.

3. O agravante cumpria liberdade assistida e, em virtude de nova infração, foi submetido a internação. Se as duas medidas convergem nos mesmos objetivos e a execução visa as condições peculiares do adolescente, haverá inutilidade, em termos práticos, de sobrestamento daquela em meio aberto. Os

fins da responsabilização no âmbito do paradigma da proteção integral já estão sendo efetivados por meio da intervenção com maior abrangência para a reversão do potencial crimínogeno.

4. Ante a lógica da liberdade assistida pela internação e a ausência de restrição legal expressa, impõe-se o restabelecimento da unificação das medidas diversas, reunidas pelo Juiz de primeiro grau sob a mais severa, o que cumprirá os objetivos do art. 1º, § 2º, I e III da Lei do Sinase.

5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.094.292/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022 – grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos capazes de ensejar a modificação da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 851.164 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0315326-5

Número de Origem:

00003083020228250087 00007284020228250053 202211700108 202288600061 202300316963
3083020228250087 7284020228250053

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : F E S (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : F E S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025